

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 19º a 26º

Assunto: Direito à dedução - IVA suportado na compra de um veículo elétrico.

Processo: nº 18148, por despacho de 2020-08-31, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - Caracterização do Requente/Sujeito Passivo

1. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que a requerente se encontra registada para efeitos de IVA, enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, desde 31.03.2014, com a atividade principal de "COM. RET.VESTUÁRIO PARA BEBÉS E CRIANÇAS, ESTAB. ESPEC." com o CAE 47712, e como atividades secundárias "COM. RET.VESTUÁRIO PARA ADULTOS, ESTAB. ESPEC.", "COM. RET. COMBUSTIVEIS PARA USO DOMESTICO, ESTAB. ESPEC." e "VITICULTURA ", com os CAE 47711, 47783 e 01210, respetivamente.

II - Exposição da questão apresentada

2. A requerente pretende saber se no âmbito do conjunto das suas atividades económicas será aceite a dedução do IVA suportado na compra de um veículo elétrico.

III - Análise às questões colocadas, enquadramento legal e considerandos finais

3. O mecanismo das deduções está previsto nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA (CIVA), sendo a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

4. Conforme previsto no artigo 19.º do CIVA, é passível de dedução o imposto devido ou pago, nomeadamente, pela aquisição de bens ou prestação de serviços a outros sujeitos passivos, no exercício da atividade, desde que esteja mencionado em faturas emitidas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se, como tal, as que contenham os elementos mencionados nos artigos 36.º ou 40.º (fatura simplificada).

5. Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 20.º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b).

- 6.** Não obstante, a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, excluí do direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo.
- 7.** No texto desta disposição legal, considera-se como "viatura de turismo", para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.
- 8.** Tendo em consideração que o cenário de incentivo à utilização de viaturas elétricas, resultante da reforma da fiscalidade ambiental estatuída na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, foi concretizado no aditamento da alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º ao CIVA, não se verifica, deste modo, a exclusão do direito à dedução relativamente a: *"Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC"*, ou seja, cujo custo de aquisição não exceda os limites fixados na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que estabelece os limites para o custo de aquisição ou valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação posteriores a 01/01/2015, e que no caso de viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica é de 62.500 € (este valor é com exclusão do IVA).
- 9.** Nestes termos, respondendo ao questionado pela requerente, considera-se que pode deduzir o IVA suportado na aquisição de veículo movido exclusivamente a energia elétrica, desde que reúna os pressupostos da alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA e o valor de aquisição não exceda o definido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho.